



PUBLICADO(A) NA SESSÃO DE  
29/09/08, às 22 h 40 mim

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Recurso Eleitoral nº 659

**ACÓRDÃO Nº 5.800**

(29.09.2008)

**Recurso Eleitoral nº 659 - Classe 30**

**Recorrente:** Coligação "Gente em primeiro lugar" (PSDB, PMDB, PPS, PSC e PSB)

**Advogados:** Ricardo Antonio de Barros Wanderlei e outros

**Recorridos:** Coligação "Por amor a Maceió" (PC do B, PSL, PMN, PTB, DEM, PV, PT do B, PR, PP, PTN, PRB, PRTB, PTC, PRP, PSDC e PHS) e José Cícero Soares de Almeida

**Advogados:** Brabo Magalhães e advogados associados

**Relator:** Juiz André Luís Maia Tobias Granja

**EMENTA:** ELEITORAL. PROPAGANDA. HORÁRIO GRATUITO. TELEVISÃO. CANDIDATO. ATIVIDADE DE CANTOR. MÚSICA GRAVADA. CONTEÚDO POLÊMICO. EXPLORAÇÃO ELEITORAL. MANIFESTAÇÕES DO ELEITORADO. EXPRESSÕES AGRESSIVAS. CONTEÚDO OFENSIVO E DEGRADANTE. INEXISTÊNCIA. SANÇÕES LEGAIS. PERDA DE TEMPO E DIREITO DE RESPOSTA. DESCABIMENTO.

1. É incabível a concessão de direito de resposta e a aplicação de sanção de perda de tempo, em face de veiculação de crítica que explora, de modo proporcional, música com título – locadora de mulheres – e enredo polêmicos, gravada por candidato que também exerce a atividade de cantor.

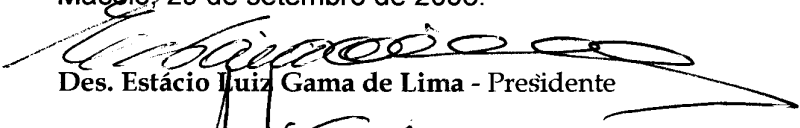
2. A veiculação de reações de eleitoras, ainda que de forma agressiva e imprópria, com o uso de expressões "é como se a gente fosse um bando de prostitutas", "ele não tem mãe não é?" e "isso é digno de um cabra safado", não transborda os limites da crítica política contundente, própria da dialética eleitoral.

3. Recurso provido.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, por maioria de votos, vencido o juiz Francisco Malaquias de Almeida Júnior, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 29 de setembro de 2008.

  
Des. Estácio Luiz Gama de Lima - Presidente

  
Juiz André Luís Maia Tobias Granja - Relator

  
Niedja Gorete de Almeida Rocha Kaspary - Procuradora Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Recurso Eleitoral nº 659

## **RELATÓRIO**

Trata-se de **RECURSO ELEITORAL**, em sede de representação contra propaganda eleitoral irregular, interposto por **Coligação "Gente em Primeiro Lugar"** (*partidos: PSDB, PMDB, PPS, PSC e PSB*) em face da **Coligação "por amor a Maceió"** (*PC do B, PSL, PMN, PTB, DEM, PV, PT do B, PR, PP, PTN, PRB, PRTB, PTC, PRP, PSDC e PHS*) e **José Cícero Soares de Almeida**, através do qual busca a reforma da sentença definitiva, a qual determinou (1º) a suspensão da propaganda impugnada, (2º) o direito de resposta no tempo equivalente à ofensa e (3º) a aplicação da pena de perda do tempo em dobro daquele utilizado para o uso de propaganda degradante/ridicularizante.

Em suas razões recursais, a parte recorrente sustentou que não veiculara, em seu horário reservado gratuito, qualquer propaganda ofensiva e degradante/ridicularizante, conforme consta em degravação constante nos presentes autos, mas sim e tão-somente crítica política contundente, exploração a música 'locadora de mulheres' gravada pelo candidato Cícero Almeida, na sua condição de músico.

Em contra-razões, a recorrida argumentou que a recorrente fizera propaganda manifestamente ofensiva e degradante, com o uso de expressões descabidas como "essa música é pra lascara a gente, principalmente a gente mulher", "é como se a gente fosse um ando de prostitutas", "ele não tem mãe não é?", "isso é digno de um cabra safado, cara de pau", transbordando os limites da crítica eleitoral contundente.

Em seu pronunciamento, a Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer pelo provimento parcial ao recurso, para excluir apenas a sanção de perda de tempo em dobro.

É o que havia de relevante a relatar.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 659

**VOTO**

1. Inicialmente, tenho por bem firmar que o processo eleitoral é o palco propício não só para a apresentação de propostas por parte dos candidatos, mas também de exploração das mazelas dos adversários políticos, de modo a informar o eleitorado acerca de suas desvirtudes políticas e pessoais que interessem ao processo político, daí por que não constitui ofensa a propaganda que explora promessas desvirtudes ou promessas não-cumpridas, conforme precedente do Tribunal Superior Eleitoral relatado pelo Min. Caputo Bastos<sup>1</sup>:

**EMENTA:** REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. HORÁRIO GRATUITO. DIREITO DE RESPOSTA. PEDIDO DE SUSPENSÃO LIMINAR DA VEICULAÇÃO. ATAQUES AOS CANDIDATOS A GOVERNO DE ESTADO E À PRESIDÊNCIA.

- A orientação da Corte está assentada no sentido de que a crítica aos homens públicos, por suas desvirtudes, seus equívocos, falta de cumprimento de promessas eleitorais sobre projetos, revelando a posição do partido diante dos problemas apontados, por mais ácida que seja, não enseja direito de resposta (Precedentes: Respe nº 20.480, de 27.9.2002, Rp nº 381, de 13.8.2002).

2. Assim é que não se pode confundir a crítica política contundente com ofensa, mesmo porque, no ambiente político-eleitoral, o caráter ofensivo das declarações se desnatura, em face do caráter ácido próprio dos embates entre os candidatos.

3. Outrossim, cumpre registrar que o linguajar utilizado na propaganda, ainda que possa ter se mostrado impróprio e folhetinesco, não pode ser considerado, por si só, como ofensivo ou mesmo degradante. Nesse sentido, calha transcrever precedente recente do Tribunal Superior Eleitoral, relatado pelo Ministro José Gerardo Grossi<sup>2</sup>:

**EMENTA:** REPRESENTAÇÃO. AGRAVO. DIREITO DE RESPOSTA. HORÁRIO GRATUITO. PROPAGANDA ELEITORAL. VEICULAÇÃO. CONCEITOS DIFAMATÓRIOS E INJURIOSOS.

A linguagem utilizada, ainda que agressiva, folhetinesca e imprópria, não ultrapassa o limite da crítica contundente.

A expressão "candidatos dos poderosos" não caracteriza conceito calunioso, difamatório, injurioso ou cabalmente inverídico (Lei 9.504/97, art. 58).

Agravo improvido.

4. Neste contexto, vejo que, no caso em perspectiva, não houve ofensa ao candidato recorrido José Cícero Soares de Almeida, mas sim e tão-somente crítica

<sup>1</sup> RP 588. Origem: Brasília-DF.

<sup>2</sup> Acórdão 487. Publicação na sessão de 19/09/2002.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Recurso Eleitoral nº 659

política contundente, com a exploração de música por ele gravada, o qual também exerce a atividade de músico, em cujo título - 'locadora de mulheres' - e enredo há conteúdo inequivocamente polêmico.

5. Diante disso, entendo que as expressões proferidas por eleitores, em reação à música 'locadora de mulheres', e veiculadas em propaganda eleitoral "é como se a gente fosse um bando de prostitutas", "ele não tem mãe não, é?", "isso é digno de um cabra safado, cara de pau", embora tragam linguajar agressivo e impróprio, não transcendem aos limites da crítica política contundente e proporcional ao ato explorado (música locadora de mulheres), daí por que tenho bem reformar a sentença para excluir os provimentos nela concedidos.

6. Por todo o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e dar-lhe provimento, reformando a decisão recorrida e revertendo integralmente os seus efeitos.

É como voto.

Maceió, 29 de setembro de 2008.

  
**ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA**  
Juiz do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**EXTRATO DA ATA**  
**(93ª Sessão ordinária de 2008)**

RECORRENTE(S) : **COLIGAÇÃO "GENTE EM PRIMEIRO LUGAR", formada pelos partidos PSDB, PMDB, PPS, PSC e PSB**

Advogado : Ricardo Antonio de Barros Wanderley

Advogado : Igor Suruagy Correia Moura

Advogados : Jamile Duarte Coelho Vieira e outros

RECORRIDO(S) : **COLIGAÇÃO "POR AMOR A MACEIÓ", formada pelos partidos PC do B, PSL, PMN, PTB, DEM, PV, PT do B, PR, PP, PTN, PRB, PRTB, PTC, PRP, PSDC e PHS**

RECORRIDO(S) : **JOSÉ CÍCERO SOARES DE ALMEIDA, candidato ao cargo de Prefeito no Município de Maceió pela Coligação "POR AMOR A MACEIÓ", formada pelos partidos PC do B, PSL, PMN, PTB, DEM, PV, PT do B, PR, PP, PTN, PRB, PRTB, PTC, PRP, PSDC e PHS**

Advogado : Brabo Magalhães & Advogados Associados s/C

Advogado : Marcelo Henrique Brabo Magalhães

Advogado : Luiz Guilherme de Melo Lopes

Advogados : Helder Gonçalves Lima e outros

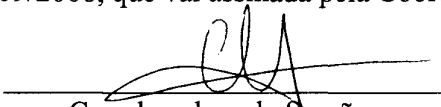
**ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, por maioria de votos, vencido o juiz Francisco Malaquias de Almeida Júnior, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 5.800 de 29.09.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY. O Exmo. Sr. Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO não participou deste julgamento em face de seu impedimento.

SESSÃO DE 29.09.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.800 de 25/09/2008, foi conferido e publicado na 93ª sessão, realizada em 29/09/2008, às 22h40min Eu, Quelma, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 29/09/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

  
Coordenadora de Sessões